



Habeas corpus Criminal Nº 1.0000.22.276462-3/000



EMENTA: *HABEAS CORPUS* – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRISÃO DECRETADA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DO ART. 492, I, 'E', DO CPP – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. A fim de se respeitar o princípio constitucional da presunção da inocência, o início da execução da pena não deve preceder o trânsito em julgado da condenação. A execução provisória só é admitida em hipóteses excepcionais, em que estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. A ausência de fundamentação concreta e idônea configura constrangimento ilegal.

***HABEAS CORPUS* CRIMINAL Nº 1.0000.22.276462-3/000 - COMARCA DE CARMO DE MINAS - PACIENTE(S): JOELMA APARECIDA DOS SANTOS - AUTORID COATORA: JUIZ DE DIREITO DE ADMINISTRAÇÃO FÓRUM DE CARMO DE MINAS**

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em **CONCEDER O *HABEAS CORPUS***.

DES. ALBERTO DEODATO NETO
RELATOR



DES. ALBERTO DEODATO NETO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Joelma Aparecida dos Santos**, em que se alega constrangimento ilegal por parte do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Carmo de Minas, que determinou a execução provisória da pena imposta à paciente, expedindo-se mandado de prisão em seu desfavor, após condenação pelo Tribunal do Júri pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal.

Alegam os impetrantes que prisão preventiva da paciente foi decretada de ofício, por decisão desprovida de fundamentação idônea, estando ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Requer seja “cassada a ordem de prisão, mantendo-se em liberdade a paciente, ou restabelecendo o regime prisional domiciliar já decidido anteriormente por este ETJMG, até o eventual trânsito em julgado da sentença condenatória definitiva” (doc. 1).

A liminar foi deferida (doc. 8).

Informações prestadas pela autoridade dita coatora (doc. 7).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (doc. 9).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o pedido.

Pugnam os impetrantes pela soltura da paciente, alegando que estão ausentes justificativas idôneas para a decretação da prisão preventiva (de ofício) na sentença.

Com razão.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas corpus Criminal Nº 1.0000.22.276462-3/000

A paciente teve sua prisão decretada nos termos do art. 492, inciso I, alínea “e”, do CPP.

Não se nega que, de fato, o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execuções Penais com o intuito de, dentre outros aspectos, tratar de maneira mais rigorosa os condenados por crimes graves. Nesse contexto, inseriu-se no ordenamento a possibilidade de execução provisória da pena no caso de condenação pelo Tribunal do Júri a 15 (quinze) anos de reclusão ou mais.

Contudo, o início da execução da pena não deve preceder o trânsito em julgado da condenação, a fim de que se respeite o princípio constitucional da não culpabilidade e da presunção de inocência.

E, mesmo que entendesse pela aplicação do referido diploma legal, pontua-se que a pena aplicada à paciente sequer supera o patamar de pena previsto na norma para autorizar a execução provisória.

Importante frisar, ainda, que a norma inovadora possui natureza híbrida, sendo apta a interferir nas esferas processual penal e penal. E, tratando-se de alteração desfavorável, não pode ser aplicada a fatos anteriores à sua vigência, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal material mais gravosa, nos termos do art. 5º, inciso XL, CF.

Além disso, mesmo que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, o magistrado sentenciante não poderia, de ofício, decretar a prisão preventiva da ré, negando-lhe o apelo em liberdade, em conformidade com o que dispõe o art. 311 do CPP. Ora, não houve requerimento do Ministério Público pela decretação da prisão preventiva da requerente.



Habeas corpus Criminal Nº 1.0000.22.276462-3/000

Ademais, como se vê dos documentos juntados, Joelma encontrava-se respondendo ao processo em prisão domiciliar, inexistindo fatos novos ou razões concretas para a decretação da prisão preventiva.

Assim, inexistindo decisão devidamente fundamentada com base nos requisitos do art. 312 do CPP, tampouco trânsito em julgado da condenação, necessária a concessão da ordem.

Dessa forma, verificando a ocorrência de constrangimento ilegal, ratifico a liminar e **CONCEDO o habeas corpus**, permitindo à paciente recorrer em liberdade.

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE

Acompanho o douto Relator para conceder a ordem, mas o faço por fundamento diverso.

Diferentemente de ilustre colega, entendo possível a execução provisória da pena no caso de a condenação por crime afeto ao Tribunal do Júri ser igual ou superior a quinze anos de reclusão, nos termos do artigo 492, I, e, do Código de Processo Penal, de modo que não há que se falar em expedição de salvo conduto em favor do paciente.

Isso porque, a meu ver, a nova regra trazida pela Lei 13.964/19 está amparada pelo princípio constitucional da soberania dos veredictos e por isso não pode ser considerada inconstitucional por este Tribunal antes de pronunciamento do STF nesse sentido.

Além disso, deixo consignado que entendo que a norma do art. 492, I, e, do CPP é de natureza exclusivamente processual e, portanto, tem aplicação imediata aos processos em curso, pois se submete ao princípio *tempus regit actum*, segundo o qual a lei processual penal deve ser aplicada a partir de sua vigência, conforme dispõe o art. 2º do CPP.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas corpus Criminal Nº 1.0000.22.276462-3/000

No presente caso, entretanto, o artigo 492, I, e, do CPP não deve ser aplicado, uma vez que a pena fixada pelo juízo *a quo* não é menor do que 15 anos.

Ademais, da detida análise dos autos, verifico a presença de constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Isso porque os artigos 282, § 2º, e 311 do Código de Processo Penal proíbem a decretação da prisão preventiva pelo juiz, de ofício.

A *mens legis* da Lei 12.403/2011 e da Lei 13.964/2019 é justamente privilegiar o princípio constitucional do terceiro imparcial e garantir que somente o titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido) decida sobre a necessidade e adequação da decretação da prisão preventiva. Com efeito, se o órgão acusatório entender presentes todos os requisitos da prisão preventiva do investigado ou acusado, poderá se manifestar nos autos pela sua decretação, em consonância com o que determinam os artigos 282, 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No presente caso, a paciente foi denunciada, processada e, ao final, condenada pela suposta prática do crime de homicídio qualificado. Na sentença condenatória, o nobre magistrado decretou a prisão preventiva da paciente sem o requerimento do Ministério Público.

Assim, sem dúvida, a decisão que indeferiu à paciente o direito de recorrer em liberdade - isto é, decretou a prisão preventiva dela - está em desacordo com o disposto no artigo 311 do CPP, o que evidencia a necessidade de imediato relaxamento da prisão, posto que manifestamente ilegal.

Feita essa ressalva, acompanho o Relator.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas corpus Criminal Nº 1.0000.22.276462-3/000

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONCEDERAM O *HABEAS CORPUS*".